LEI MUNICIPAL Nº 1.361 DE 24 DE OUTUBRO DE 2023.

Institui o Programa Municipal de Aprendizagem Profissional no âmbito do poder público do município de Manacapuru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte:

LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1° Fica instituído o Programa de contratação de Jovens Aprendizes no âmbito do Poder Público do município de Manacapuru.

Parágrafo único. As entidades da Administração Pública Municipal com regime jurídico de direito privado sujeitar-se-ão às disposições contidas no Decreto-Lei 5.542, de 1 de maio de 1943, e pela legislação de a regência aplicável a essas entidades.

Art. 2º O Programa de Aprendizagem Profissional no âmbito do Poder Público municipal a que se refere o artigo anterior consistirá em:

I – programa de Aprendizagem Profissional no âmbito do Poder Público municipal; e

II – selo municipal de Aprendizagem Profissional.

Art. 3° O Programa de Aprendizagem Profissional municipal de Manacapuru tem por objetivos:

I – proporcionar aos aprendizes inscritos formação técnico-profissional, que possibilite oportunidade de ingresso no mercado de trabalho;

II – ofertar aos aprendizes condições favoráveis para exercer a aprendizagem profissional e formação pessoal;

III – estimular a inserção, reinserção e manutenção dos aprendizes no sistema educacional, a fim de lhes garantir seu processo de escolarização;

IV – fomentar meios que possibilitem ao aprendiz a efetivação do exercício da cidadania; e

V – promover, para os adolescentes e jovens com perfis de vulnerabilidade socioeconômica, a oportunidade de aprendizagem profissional e ingresso no mercado de trabalho.

Art. 4° Fica sob a responsabilidade do município de Manacapuru, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, ou outra Secretaria determinada para este fim,

firmar convênio com entidades sem fins lucrativos ou entidades autorizadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego para formação profissional, a execução do "Programa Municipal de Aprendizagem", com a finalidade de preparar, encaminhar e acompanhar estes jovens para a inserção no mercado de trabalho e cursos profissionalizantes.

Parágrafo Único. As entidades sem fins lucrativos de que trata o caput deste artigo contratarão os adolescentes e jovens inscritos no programa sob regime de contrato de aprendizagem, observadas as disposições da CLT e da Lei Federal n° 10.097/2000.

Art. 5° Serão consideradas qualificadas em formação técnico-profissional as entidades sem fins lucrativos, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e a educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), e as previstas no artigo 50 do Decreto Federal nº 9.579/2018.

Parágrafo Único. O município de Manacapuru poderá realizar convênios com entidades públicas ou privadas para fornecer cursos aos participantes.

Art. 6° A Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS será responsável por:

I – disponibilizar aos órgãos e entidades interessados no Programa de que trata esta lei a base de dados sobre os jovens em situação de vulnerabilidade socioeconômica, especialmente, egressos do trabalho infantil, abrigados institucionalmente e dos que estejam em cumprimento de medidas socioeducativas;

II – orientar, por meio da rede socioassistencial, as famílias dos jovens com o perfil do programa a respeito dos procedimentos necessários para a sua participação; e

III – fomentar o atendimento do jovem aprendiz e de seus familiares pelos equipamentos do Sistema Único de Assistência Social -SUAS.

CAPÍTULO II - DO APRENDIZ E DO CONTRATO DE APRENDIZAGEM

Art. 7° O aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de vinte e quatro anos, que celebra contrato de aprendizagem, nos termos do artigo 428 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

§ 1° O trabalho do adolescente não poderá ser realizado em locais perigosos e insalubres, bem como prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência escolar, conforme o disposto no artigo 7º, XXXIII, da Constituição Federal.

§ 2° A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes com deficiência, na forma do artigo 428, § 5, da CLT.

§ 3° A contratação de aprendizes deverá atender prioritariamente aos adolescentes entre quatorze e dezoito anos, para conceder o primeiro emprego aos adolescentes e jovens cearenses.

Art. 8° Contrato de Aprendizagem é o contrato de trabalho especial, ajustado por escrito e por prazo determinado, não superior a dois anos, em que o empregador se compromete a assegurar ao aprendiz, inscrito em programa de aprendizagem, uma formação profissional,

compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico e o aprendiz se compromete a executar, com zelo e diligência, as tarefas necessárias a essa formação, nos termos do artigo 428 do Decreto-Lei 5.542, de 1o de maio de 1943 (CLT).

Art. 9º A duração do trabalho do aprendiz não excederá quatro horas diárias, sendo vedadas a o prorrogação e a compensação de jornada, na forma do artigo 432 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 10. As férias do aprendiz devem coincidir, obrigatoriamente, com as férias escolares, sendo vedado ao empregador fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem, na forma do artigo 136, § 2°, da CLT.

Art. 11. A formação profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental ou médio;

II - horário especial para o exercício das atividades; e

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

CAPÍTULO III - DA APRENDIZAGEM NO PODER PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 12. Fica autorizado o Poder Público e todas as pessoas jurídicas da administração direta e indireta do município de Manacapuru a ofertar, no mínimo, 5% (cinco por cento) do número de servidores em exercício no órgão ou entidade que aplicar o Programa de que trata esta lei como Aprendizes, devidamente cadastrados e matriculados em uma instituição de ensino, excluindo-se do cálculo:

I – os cargos em comissão de direção e de chefia, nos termos do art. 37, V, da Constituição Federal; e

II – os contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do art. 37, IX, da Constituição Federal.

Art. 13. A contratação do aprendiz poderá ser efetivada pelo ente municipal, preferencialmente, de forma indireta, podendo, ainda, ser realizada mediante convênios ou parcerias com entidades que desenvolvam programas de aprendizagem profissional.

Parágrafo único. A contratação indireta consiste na oferta de vagas para jovens aprendizes por meio de entidades qualificadas em formação técnico-profissional metódica, na forma dos artigos 430 e 431 da CLT, devendo ser precedida de procedimento licitatório, observado o disposto na legislação pertinente.

Art. 14. Para a consecução dos objetivos de que trata a presente lei fica, portanto, o Poder Executivo autorizado a celebrar convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria ou outro instrumento semelhante com entidades sociais sediadas no município de Manacapuru, que assistam tais jovens, nos termos do Decreto Federal n° 9.579/2018, e respeitadas às disposições das legislações existentes.

§ 1º A celebração de convênio, contrato, acordo, ajuste, termo de parceria, poderá ser firmado com empresas de outros estados, desde que a realização do programa jovem aprendiz seja efetuada dentro do município de Manacapuru.

§ 2º Deverá ser firmado um termo específico para cada entidade.

Art. 15. O Programa de que trata esta lei será dirigido aos adolescentes e os jovens com idade entre 14 (catorze) e 24 (vinte e quatro) anos, oriundos de famílias com renda perca pita de até um salário mínimo, que estejam cursando ou concluído a educação básica e que atendam as seguintes condições:

I – ter concluído ou estar cursando a educação básica na rede pública municipal ou estadual (regular e supletivo ou especial), ou bolsista integral da rede privada; e

II – não manter qualquer tipo de vínculo empregatício ou de prestação de serviço formal.

§ 1º Ao aprendiz com idade inferior a 18 (dezoito) anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

§ 2º A contratação de jovens aprendizes deverá atender, prioritariamente, aos adolescentes entre 14 (quatorze) e 18 (dezoito) anos, exceto quando:

I – as atividades práticas de aprendizagem ocorrerem no interior do estabelecimento, sujeitando os aprendizes a insalubridade ou a periculosidade, sem que se possa elidir o risco ou realizá-las integralmente em ambiente simulado;

II – a natureza das atividades práticas for incompatível com o desenvolvimento físico, psicológico e moral dos adolescentes aprendizes.

Art. 16. Dentre os jovens que atendam aos critérios descritos no artigo anterior, terão prioridade aqueles que se encontre em uma das seguintes condições:

I – sejam provenientes de famílias baixa renda;

II – que estejam em situação de vulnerabilidade e/ou exploração de trabalho proibido por lei; ou

III – pessoas com deficiência, observado o grau de dificuldade e compatibilidade para o exercício das atividades de aprendizagem.

Parágrafo Único. Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo, são considerados jovens em situação de vulnerabilidade:

I – adolescentes egressos do sistema socioeducativo ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

II – jovens em cumprimento de pena no sistema prisional ou em cumprimento de medidas socioeducativas;

III – jovens e adolescentes cujas famílias sejam beneficiárias de programas de transferência de renda;

IV – jovens e adolescentes em situação de acolhimento institucional;

V – jovens e adolescentes egressos do trabalho infantil; e

VI – jovens desempregados e com ensino fundamental ou médio concluído em instituição de ensino da rede pública.

Art. 17. O contrato de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar vinte e quatro anos, ou ainda, antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave;

III - ausência injustificada à escola, que implique perda do ano letivo;

IV - a pedido do aprendiz.

Parágrafo Único. Não se aplica o disposto nos artigos 479 e 480 da CLT às hipóteses de extinção do contrato mencionadas neste artigo.

CAPÍTULO IV - DO SELO MUNICIPAL DE APRENDIZAGEM PROFISSIONAL

Art. 18. O Selo municipal de Aprendizagem a que se refere o inciso II, do artigo 2º desta lei será destinado às empresas de pequeno, médio e grande porte localizadas no município de Manacapuru, que, além de cumprir a cota mínima de 5% prevista na CLT, a excedam consideravelmente ou desenvolvam outra prática inovadora de aprendizagem em suas dependências.

Art. 19. O Decreto do Poder Executivo regulamentará as diretrizes e requisitos para a certificação com o Selo municipal de Aprendizagem.

Art. 20. A empresa certificada com o Selo municipal da Aprendizagem Profissional poderá usar este em suas mídias e propaganda como Empresa Parceira Do Jovem Aprendiz Municipal.

Art. 21. Cabe ao Poder Executivo, anualmente, publicar decreto contendo as diretrizes do programa e a concessão de benefícios às empresas ganhadoras do Selo municipal da Aprendizagem Profissional.

CAPÍTULO V - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Compete ao Poder Executivo municipal organizar o cadastro das entidades qualificadas e disciplinar a compatibilidade entre o conteúdo e a duração do programa de aprendizagem, com vistas a garantir a qualidade técnico-profissional.

Art. 23. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA) é o órgão responsável por fiscalizar a execução do Programa de Aprendizagem Profissional no âmbito do município de Manacapuru, salvo no que se refere ao trabalho dos aprendizes.

Art. 24. Para o cumprimento do disposto nesta lei, a fim de garantir a implementação do Programa de Aprendizagem no Poder Público, as despesas decorrentes correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementada oportunamente, se necessário, por meio de crédito especial ou suplementar, ficando previamente autorizada, por esta Lei, a abertura destes.

Art. 25. O Poder Executivo emitirá, se necessário, os atos administrativos complementares e/ou suplementares à plena regulamentação desta lei.

Art. 26. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, em 24 de outubro de 2023.

BETANAEL DA SILVA D´ANGELO

Prefeito Municipal de Manacapuru